



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MÔNICA JUSTINO DA SILVA

CONSIDERAÇÕES SOBRE O CRIME DE RACISMO EM AMBIENTE VIRTUAL

**CAMPINA GRANDE -PB
2017**

MÔNICA JUSTINO DA SILVA

CONSIDERAÇÕES SOBRE O CRIME DE RACISMO EM AMBIENTE VIRTUAL

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade de artigo, apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de bacharel.

Orientador: Prof. Msc. Marcelo D'Angelo Lara

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586c Silva, Mônica Justino da
Considerações sobre o crime de racismo em ambiente virtual
[manuscrito] / Mônica Justino da Silva. - 2017.
20 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2017.
"Orientação: Prof. Ma. Marcelo D'Angelo Lara,
Departamento de Direito Público".

1. Racismo. 2. Redes Sociais. 3. Direito Penal I. Título.
21. ed. CDD 345

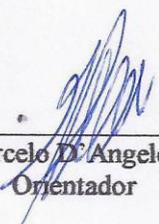
MÔNICA JUSTINO DA SILVA

CONSIDERAÇÕES SOBRE O CRIME DE RACISMO EM AMBIENTE VIRTUAL

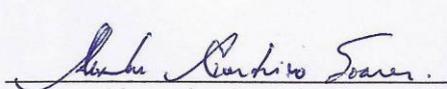
Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade de artigo, apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de bacharel.

Orientador: Prof. Msc. Marcelo D' Angelo Lara

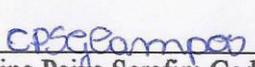
Aprovada em 07/03 /2017



Prof. Msc. Marcelo D' Angelo Lara /UEPB
Orientador



Prof. Esp. Alexandre Cordeiro Soares/UEPB
Examinador



Prof. Ms. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos /UEPB
Examinadora

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	04
2	RACISMO.....	05
3	CRIMES INSERIDOS EM AMBIENTE VIRTUAL.....	11
4	<i>CORAM MULTI PERSONIS</i>.....	12
3	AUSÊNCIA DE REGULAMANTAÇÃO PENAL ESPECÍFICA.....	15
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	14
	REFERÊNCIAS.....	18

CONSIDERAÇÕES SOBRE O CRIME DE RACISMO EM AMBIENTE VIRTUAL

Mônica Justino Silva¹
Marcelo D'Angelo Lara²

RESUMO

O presente trabalho aborda o tema do racismo nas redes sociais por intermédio de uma análise dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana e dos artigos na Constituição Federativa do Brasil de 1988, que tratam sobre o crime de racismo, como também faz uma análise sobre a legislação infraconstitucional brasileira no que tange alguns artigos do Código Penal Brasileiro que versam sobre os crimes de discriminação. Faz ainda um diagnóstico na lei 7716/89 que tipifica o crime de racismo, e da lei 9459/97 que cria o crime de Injúria racial que acrescenta ao art. 140 do CP o § 3º, bem como faz uma análise acurada que atravessa questões relativas ao desafio do direito na punição de condutas intolerantes envolvendo raça e cor nas redes sociais que ficam na memória coletiva, aumentando a dor da vítima, pelos vários desdobramentos desencadeados no processo de revitimização, através da publicações de textos, charges, imagens e vídeos, que passam a ser curtidas, compartilhadas, comentadas, com uma dimensão imensurável devido ao fato de que o *coram multi personas* não está mais limitado no tempo e no espaço em virtude da virtualização das condutas humanas. Este trabalho tem a finalidade de demonstrar a importância de ampliar a proteção jurídica aos indivíduos ofendidos pela conduta supracitada. O método escolhido foi a pesquisa bibliográfica a partir da utilização de doutrina em Direito Penal e artigos jurídicos sobre o tema. O principal resultado encontrado foi o reconhecimento da necessidade de ampliação da proteção às vítimas de crimes virtuais raciais.

PALAVRAS-CHAVE: Racismo. Redes sociais. *Coram multi persona*. Direito Penal. Revitimização.

1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, têm-se acalorado as discussões relativas a temática do racismo, que está presente em todas as culturas e classes sociais, sendo um verdadeiro desafio a ser vencido por toda a sociedade, pois deixa marcas para toda a vida. Com isso, a afirmação de que no Brasil, existe de fato, uma “democracia racial”, constitui uma falácia, devido a persistência de estereótipos racistas e da continuidade de um longo conflito envolvendo relações raciais presentes em todo o mundo em pleno século XXI.

Assim, além de traumatizar e deixar vulnerável, o crime não se esgota apenas no momento executado, pois essa violência afeta a dignidade humana e perpassa para o campo

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: monicajustino09@gmail.com.

² Mestre em Direito Penal, advogado e professor universitário. E-mail: marcelodlara@hotmail.com.

emocional, de forma a aterrorizar e desencadear inúmeros reflexos negativos na vítima e em seu ciclo social. Infere-se ainda, que com o advento das redes sociais, oportunizou maior disseminação de atitudes, discussões e ofensas racistas, que passaram a ser curtidas, comentadas e compartilhadas no ambiente virtual com viés puramente intolerante.

Sendo assim, o Direito passa a ser uma ferramenta indispensável para solucionar litígios dessa natureza, e obstar futuras arbitrariedades, bem como proteger o maior bem jurídico, que é a vida em todas as suas dimensões, evitando especialmente a violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, posto que a prática do racismo se reflete numa verdadeira dicotomia social de sorte a dividir a sociedade proporcionando desigualdade entre os sujeitos.

Por esta razão, este artigo tem como objetivo geral, analisar a legislação penalista brasileira que abarca o crime de racismo nas redes sociais, tendo como objetivos específicos: Verificar a legislação vigente dos crimes de preconceitos de raça e cor; Identificar as lacunas legais do crime de racismo; diagnosticar a relação do *Coram Multis Personis* com os crimes de incitação e apologia aos crimes virtuais; Avaliar, juridicamente, a necessidade de ampliação de tipos penais para o combate do racismo.

Diante disto, busca-se identificar até que ponto a atual legislação tem sido suficiente para punir e combater, de fato, aos crimes de racismo nas redes sociais e todos os delitos vinculados a esta motivação segregacionista e inibidora das garantias constitucionais do estado democrático de Direito. A pesquisa, se valeu de doutrinas consolidadas no meio jurídico, principalmente no âmbito do Direito Penal, no que tange ao crimes raciais, junto com artigos científicos que abarcam pesquisas atuais com o intuito de revestir este trabalho de atualidade.

O artigo está estruturado em duas partes. Na primeira parte consta de um breve histórico sobre o racismo, fazendo uma ponte com o estudo da legislação vigente sobre o tema, e de sua incidência as redes sociais, além de fazer uma análise relativa aos crimes de injúria, e sobre a relação do *coram multis personis* com a incitação e apologia ao crime que podem ser aplicados aos crimes cometidos no meio virtual, além de abordar sobre a questão da ausência de regulamentação penal específica, devido a omissão do poder legiferante e da necessidade de preencher as lacunas legais relativa aos atos raciais nas redes sociais. Na última parte, explana as considerações finais sobre o crime de racismo.

2 RACISMO

Etimologicamente, o marco inicial da observação da origem do termo raça vem do latim *ratio* - que significa categoria, sorte ou espécie. Mas foi a partir do século XVII que essa palavra foi empregada com o sentido de apontar as diferenças físicas existentes entre os diferentes tipos humanos. Já a palavra etnia vem do grego *éthnikos*, que se refere a povo, com língua, religião e maneiras de agir comuns.

Cientificamente, reforçando, a medicina legal defende que a espécie humana é formada por várias subespécies, com aspectos morfológicos distintos, que conforme Alcântara (2011, p. 27), os grupos raciais se dividem quanto ao tipo de pigmentação cutânea em: “branca (caucásica), preta (negra), trigueira (australóide, indiana), amarela (mongólica), vermelha (esquimós), parda (mulato pela junção de branco com negro; mameluco da miscigenação de branco mais índio; e cafuso junção de negro mais índio).”

Com efeito, foi nesse contexto que surgiram as pseudociências raciais, como as teorias do racismo científico e do darwinismo social, que serviam de justificativa para inferiorizar as pessoas, mas que apesar de ultrapassadas, tornaram-se base para os preconceitos raciais subsistentes. Assim, entre as teorias raciais que tiveram destaque têm-se o nazismo de Hitler que considerava que os judeus, negros e ciganos deveriam ser isolados por não pertencer a raça ariana, bem como o apartheid entre negros e brancos, na África do Sul.

Nessa esteira, se observa que o histórico do racismo no mundo perdura séculos, e no Brasil, apesar de ser um país miscigenado, desde o tempo da colonização, mantêm-se o racismo e o preconceito ainda de forma ácida e bastante acalorada, com viés excludente, fruto de opiniões pré-concebidas, contra as minorias, mesmo que de forma mascarada, mantendo assim as associações ao negro à antigas questões relativas a escravidão negra, como se a cor da pele fosse um verdadeiro status social.

Bobbio defende que o racismo surge como sendo uma “atitude de desconfiança para com o diferente” (1998 p. 124). Com isto, passa-se a cultivar de forma equivocada a falsa ideia de que o outro é inferior, e que é possível hierarquizar as pessoas em função de suas características físicas, como se fosse um fator determinante devido a uma inferioridade inata em um ciclo vicioso de preconceito e desigualdade sócio raciais.

Seguindo essa linha de pensamento, Guilherme de Souza Nucci, leciona o racismo como sendo:

O pensamento voltado à existência de divisão dentre seres humanos, constituindo alguns seres superiores, por qualquer pretensa virtude ou qualidade, aleatoriamente eleita, a outros, cultivando-se um objetivo segregacionista, apartando-se a sociedade em camadas e estratos, merecedores de vivência distinta. (2014, p. 273)

Dentro desse contexto, entende-se que o direito passa a ter um papel regulador nas relações sociais, com o fim de tutelar o maior bem jurídico - a vida, e de inibir condutas evitadas de toda sorte de discriminações e segregações raciais, atentadas contra os direitos fundamentais das pessoas, pois o preconceito impulsiona a construção de grupos estigmatizados e estimula atitudes irracionais, apregoando a superioridade de uns sobre outros, que não tem o condão de ser confundidas jamais com a liberdade de expressão.

2.1 Crimes de Racismo

Em uma abordagem mais profunda, os crimes de racismo, passaram a ter uma previsão constitucional, com a introdução da constituição cidadã, e infraconstitucional com a edição de novas leis que pudesse proteger, respeitar e garantir a vivência em comunidade, livre de opressões raciais e ao mesmo tempo que combatesse de forma mais efetiva os atos que expõe e ridicularizam as pessoas em virtude da cor de sua pele e que atentam contra a igualdade no meio social.

Sob esse prisma, a Constituição Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) logo em seu Art. 1º, III, trata como um de seus fundamentos, a observância ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que decorre de uma característica inata do ser humano, dada a sua existência e que por isso acaba sendo um preceito inalienável e irrenunciável do qual ninguém pode dispor, tendo resguardo também na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), ao corroborar sobre as bases da dignidade humana, afirmando que todas as pessoas, sem exceção, nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

Nesse sentido, reforçando, o doutrinador Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p.60) explana sobre a questão da dignidade humana, como sendo uma qualidade intrínseca, que tem o condão de vincular o Estado e a comunidade, no respeito contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano e assim promover condições existenciais mínimas para uma vida saudável em comunidade.

Na mesma linha de pensamento, Piovesan (2016), defende a necessidade de se construir e reconstruir parâmetros protetivos mínimos, no que tange a luta pela dignidade da pessoa humana, que é reafirmado pela CF/88, em seu Art. 4º, VIII, que expressa claramente o repúdio ao racismo, bem como no art. 5ºXLII, ao tornar mais rigorosa a punição contra a prática de tal crime ao categorizar como sendo um “crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

Analisando, ainda, a inteligência do Art. 5ºXLII da CF/88, o legislador foi bastante oportuno ao impedir que o simples pagamento de uma fiança ou que o passar do tempo não

fosse motivo suficiente para que ensejasse a extinção de tal punição, uma vez que esse crime deixa rastros imensuráveis na vítima, enquanto ofendida, devido a condição de vulnerabilidade, necessitando assim, de uma proteção mais efetiva por parte do Estado, com vista a cercear esses tipos de comportamentos, de sorte que seja respeitado o direito fundamental a não-discriminação.

Um ano após a promulgação da atual Lex Mater, foi sancionada a Lei nº 7716/89, batizada também de Lei Caó, em homenagem ao seu autor, o deputado e ativista do movimento negro, Carlos Alberto de Oliveira. A supracitada lei, é uma norma de cunho antirracista, fundamentada, sobretudo, no princípio da igualdade, que passou a tipificar os crimes que resultam em preconceitos e discriminação, sujeitando a pena de dois a cinco anos de prisão.

Com efeito, com a edição da lei 7716/89, o crime de racismo, passou a ter uma maior abrangência, contudo, a norma em tela, apesar de não ter um rol taxativo, que se limita a apenas 22 capítulos, que diante da complexidade da realidade social, se torna ínfima e porque não dizer omissa no combate, de fato, ao racismo e a segregação social, pois esse tipo de violência, desrespeita antes de tudo aos princípios da dignidade humana e da igualdade, que são garantidores e norteadores do estado Democrático de Direito.

Curiosamente, a lei supracitada, implica conduta discriminatória dirigida a coletividade indeterminada e, geralmente, refere-se a crimes mais amplos, conforme aponta no seu art. 20. “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. Além disso, o crime incide quando impede que cidadãos negros entrem em restaurantes, bares ou edifícios públicos ou que utilizem transporte público; ou quando se obsta o ingresso de alunos em estabelecimentos de ensino, impedindo o exercício de um determinado direito.

A palavra tipificar, consiste em atribuir tal crime por tal conduta, e na análise da referida lei de forma genérica, têm-se que os elementos nucleares são formados pelos verbos: impedir, obstar, negar, recusar. Já o elemento subjetivo do tipo consiste no dolo, que é vontade livre e consciente de praticar as condutas descritas no tipo penal, admite concurso de agente, ou seja, coautoria e participação, tendo como sujeito passivo a sociedade e a ação penal sempre será pública e incondicionada.

Nucci (2008, p. 275) traz uma abordagem bastante pertinente, pois defende que na Lei nº7716/89, há um elemento subjetivo do tipo específico implícito, que consiste, no fato ou na vontade de discriminar, de segregar, e porque não dizer, de se reafirmar como sendo

superior ao outro, e que tal configuração do delito somente é afastada quando estiver presente o *animus jocandi*, ou seja, se for demonstrado que o fato se deu em tom de brincadeira.

Portanto, essa lei “antipreconceito”, apesar de ter lacunas - pois existe a necessidade de tipificar mais condutas diante de novos fatos e comportamentos sociais, é pertinente no sentido de reprimir condutas intolerantes, agressões intencionais, verbais ou físicas, perpetradas contra a vítima, que tende a carregar as marcas duradouras desse tipo de violência psicológica que afronta a integridade do bem jurídico.

Com a publicação da lei 9459/97, foi acrescido a redação do Código Penal Brasileiro (CPB), no ar.140, com a introdução do § 3º, que criou a injúria qualificada ou racial, que desencadeou novas consequências jurídicas, versando sobre o racismo impróprio, que consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem de maneira diversificada do que está previsto na lei 7716/89, que trata sobre racismo próprio.

Nesse sentido, Hungria (1980, p 40,) faz menção bastante pertinente, ao mencionar sobre a noção psicossocial da honra, “objetivamente é a opinião dos outros sobre o nosso mérito; subjetivamente é o nosso receio diante dessa opinião”. Observa-se, assim, que à honra é um direito fundamental, conforme art. 5º, X, CF/88, que trata sobre a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, por isso é um objeto que carece de proteção jurídica, vinculado ao direito da personalidade no que tange a integridade moral que deve ser preservada.

Em virtude de tais fatos, a injúria racial objetiva proteger o bem jurídico no que diz respeito a honra subjetiva, posto que entra em cena a questão da autoestima da pessoa, que enquanto vítima, passa a ser agredida com ofensas contra a sua “dignidade e decoro” conforme aponta o art. 140 do CPB, sendo um crime de ação penal pública, condicionada à representação do ofendido, posto que este saberá o grau de necessidade de processo judicial para apurar a culpa do agressor.

Reforçando, Hungria (1948, p. 91) defende que na injúria é lesado o bem jurídico relativo a honra subjetiva, no que tange a dignidade e o decoro e que os meios executórios são desde simples palavras, símbolos, gestos, sinais ou atos, sendo suficiente, apenas, que sejam ouvidos, percebidos ou lidos pelo sujeito passivo, estando presente o ânimo vexatório de humilhar o ofendido.

Por outro lado, Mirabete (2016, p 169) registra que o crime de injúria racial ou por preconceito, consiste, fundamentalmente, no trato com outras pessoas, quando se utiliza “palavras racistas e pejorativas, deixando-se patenteada a pretensão de, em razão da cor da

pele” a vítima é depreciada. Completando, Bitencourt disserta que a partir do advento da lei 7716/89:

Têm-se cometido equívocos deploráveis, pois simples desentendimentos, muitas vezes, sem qualquer comprovação do elemento subjetivo, têm gerado prisões e processos criminais de duvidosa legitimidade, especialmente quando envolvem policiais negros e se invoca, sem qualquer testemunho idôneo, a prática de ‘crime de racismo’ ou então, em simples discussões rotineiras ou em caso de mau atendimento ao público, quando qualquer das partes é negra, invoca-se logo ‘crime de racismo’, independentemente do que de fato tenha havido. (2006, p. 321)

Diante do exposto, nota-se, que o autor supracitado, ainda chama a atenção para a necessidade de cautela na hora de enquadrar a tipicidade da conduta, para que seja evitado possíveis distorções, em relação a uma possível inversão da discriminação preconceituosa, que pode surgir do uso indevido da proteção legal. Têm-se que apurar se feriu a honra subjetiva da vítima, ou então, se atingiu a coletividade de maneira indeterminada.

Seguindo a mesma linha de pensamento de Mirabete (2016), Capez faz a seguinte observação, exortando que:

Qualquer ofensa à dignidade ou decoro que envolva algum elemento discriminatório, como, por exemplo, ‘preto’, ‘japa’, ‘turco’ ou ‘judeu’, configura crime de injúria qualificada. Se, porém, a hipótese envolver segregação racial, o crime será de racismo da Lei n. 7.716/89". (2005. p. 265).

Por outro ângulo, Nucci (2014) defende que crimes de motivação racista, fere o maior bem jurídico tutelado, que é a igualdade dos seres humanos perante a lei, de sorte que o crime de racismo, na CF/88, apenas aponta a questão da imprescritibilidade e inafiançabilidade, mas não conceitua o racismo, do mesmo modo a Lei 7716/89, apenas tipifica alguns crimes de racismo, com rol taxativo “*numerus clausus*”, muito limitada para disciplinar outras condutas racistas presentes na sociedade, além de ser omissa quanto ao que, de fato, significa o termo racismo.

Resta ainda a observação de que, apenas, na constatação de que incidiu o “*animus jocandi*”, que se configura, na intenção do agente, em não é ofender a honra alheia, mas tão somente gracejar, brincar, e que descaracteriza o crime de injúria racial, no entanto, tal “brincadeira” tem limites, deve ser observado todo o contexto, pois não pode expor a pessoa ao ridículo, uma vez que, atitudes hostis traduzem um “*animus pravus*” e não uma intenção inocente.

3 CRIMES INSERIDOS EM AMBIENTE VIRTUAL

As redes sociais, gozam de uma facilidade potencial de fazer circular ideais e conquistar seguidores, pois tem como principal característica a capacidade de interação, por possuir uma multiplicidade de linguagens, de ser ampla e aberta, sendo assim, um terreno fértil para usuários ou grupos de pessoas difundirem manifestações racistas com diferentes ações de intolerância e o ódio na difusão do racismo.

Reforça-se, ainda quanto a extensão do alcance do conteúdo desses posts, que passam a atingir um número indeterminado de pessoas, e ao mesmo tempo, pode atingir uma pessoa específica, que além de ser vítima, passa pelo trauma do impacto negativo da imensurável exposição contínua, seja por meio da replicação de matérias, fotos, imagens com cunho discriminatório, fugindo da essencialidade de um debate saudável e construtivo e culminando no desrespeito a dignidade humana.

Recuero (2009) defende que nas redes sociais, por meio da internet, podem acontecer dois tipos de relações entre os indivíduos, enquanto usuários, pois pode surgir relações de cooperação em que se cria laços sociais, ou pode incidir relações de competição, que pode ensejar conflitos, hostilidades e desgastes nas relações e a partir daí pode desencadear o rompimento de amizades, a reafirmação de estigmas, a propagação de injúrias raciais, calúnias, ódio, ofensas, violência e o crime de racismo.

Outro ponto, que merece destaque, é o processo da revitimização, que é um fenômeno corriqueiro nas redes sociais, de sorte que o sofrimento da vítima não se esgota entre ela e a violência do ato do agressor, mas pode ser continuado ou repetido após o encerramento deste, posto que pode ocorrer de maneira instantânea, ou até mesmo durante dias, meses ou até anos depois.

Assim, o excesso de exposição negativa nas redes sociais, gera traumas e promovem preconceito em relação ao 'outro', com caráter abusivo, devido a segregação em virtude da cor da pele ou da raça. Essas condutas são intoleráveis ao convívio social, sendo tipificadas como crimes de racismo, que quando praticadas no ambiente virtual, que conforme aponta Crespo (2011, p.46) são tratadas como cybercrimes, podendo afetar interesses coletivos, por isso devem ser responsabilizados os agressores.

Outro ponto que merece destaque, é que antes o racismo era algo mais contido, delimitado entre familiares ou amigos, mas com a introdução das redes sociais, até pessoas desconhecidas passam a desferir ofensa gratuita, sem esquecer que muitos usam o "anonimato", os chamados haters, que utilizam um perfil falso (*fake*), para realizar "agressões invisíveis", que pelo fato de existir ausência de confrontação física, passando a ser um incentivo para a prática criminosa.

No entanto, apesar de ser um desafio identificar a autoria, esses crimes deixam rastros que ajudam na punição, seja pelo endereço do IP ou pelo provedor da internet. E o juiz tem a discricionariedade e o poder de determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido desde, para fazer a interdição das mensagens ou páginas que veicule conteúdos ilícitos, para encontrar os responsáveis, posto que existem agressores virtuais que são diretos, outros que são mais sutis e se escondem nos comentários, podendo passar despercebidos.

Entra em cena, a ausência de um espaço demarcável, pois no ciberespaço, pessoas do mundo inteiro e de diferentes culturas se comunicam. Assim, quando surgem agressões racistas que ferem bens jurídicos individuais ou metaindividuais (difusos) o Estado deve punir tais condutas e encontrar soluções no Direito, pois é nesse ponto que surge o desafio, quando ocorrem condutas que ainda não são tipificadas como crime, e da impossibilidade de aplicar analogia malam parte e a existência de lacunas na lei penal, como bem coloca Crespo (2011, p.57).

Ademais, no meio virtual, as penalidades impostas aos agressores deveriam ser mais severas e mais eficazes, para surtir efeito o caráter pedagógico da pena, a fim de desestimular e intimidar muitos usuários a não praticarem tal delito movidos pelo preconceito racial, pois a vítima passa a ser ridicularizada por pessoas que nem mesmo conhece e de lugares que ultrapassam as fronteiras nacionais, devido a exposição, que viola sua dignidade.

4 CORAM MULTI PERSONA

O termo “Coram Multis Personis” vem do latim e significa a presença de muitas pessoas. Hungria faz uma pertinente explanação sobre esse instituto ao relacionar que ele necessariamente está presente na incidência dos crimes de incitação e de apologia ao crime, contidos nos art. 286 e art.287 do Código Penal, posto que nesses crimes é imprescindível a incidência de publicidade, como bem colocou o referido autor:

A condição *sine qua non* do crime é a publicidade: a incitação deve ser feita *coram multis personis*, isto é, deve ser percebida ou perceptível por indeterminado número de pessoas. Sem a circunstância da publicidade, o fato não seria ofensivo da paz pública, pois não acarretaria alarme coletivo. (HUNGRIA, 1958, p. 166)

Assim, em uma abordagem mais profunda, sobre os crimes contra a paz pública, supracitados, ainda se observa que tais crimes quebram o sentimento coletivo de tranquilidade, diante do poder-dever do Estado, que consiste em proteger a consciência e

incolumidade desse bem jurídico “porque abala o sentimento de segurança do direito” (Hungria, 1958, p.164) pois impõe uma insegurança e impressão constante de perigo.

Em relação ao crime do art. 286, CPB, de a incitar ou instigar, publicamente, a prática de crime, se remete no *coram populo*, ou seja, em público, que Hungria (1958, p. 166) aponta como sendo “mais perigosa a que se faz no meio da multidão em tumulto, cuja extrema sugestionabilidade é bem conhecida”, pois as pessoas se tornam vulneráveis a certas influências persuasivas, que pode ser por palavras, escrito, gestos, por atitudes, insinuações ou até mesmo por qualquer processo.

Reforçando, Greco (2017) defende que o crime de incitação gera riscos a paz social e que é irrelevante a consequência posterior. Acrescenta-se, a possibilitada de concurso de crime, em outras palavras, se o crime instigado, for executado vindo a ocorrer no plano fático, o agente instigador responderá por participação ou coautoria no delito realizado, já o elemento subjetivo consiste na vontade dirigida ao incitamento.

Portanto, a respeito da publicidade, é imprescindível observar, que necessita ser percebida por um número indeterminado de pessoas, sendo indiferente que se dirija a uma pessoa determinada ou a milhares de forma aleatória ou simultaneamente. Em regra, está em jogo o egoísmo em detrimento do altruísmo, que fomenta o crime contra dois bens jurídicos – a paz pública e o que constitui objeto do crime incitado.

Por outro lado, em relação ao outro tipo penal contra a paz pública, tem-se o art. 287, do CPB, que se refere a fazer apologia de crime ou criminoso ou de autor de crime, de forma igualmente pública. Hungria defende que a “diferença entre a incitação do art. 286 e a apologia, é que, naquela, exorta-se ou aconselha-se indissimuladamente, enquanto, nesta justifica-se, apoia-se, exalta-se, aplaude-se, e de tal modo que se torna implícita a instigação.” (1958, p. 172)

Em outras palavras, o referido autor, acredita que o crime de apologia é de certa forma, uma exaltação sugestiva para a prática do ilícito penal, posto que nenhum crime merece ser incentivado, constituindo, de fato, um estímulo perigoso, que ao ser ventilado, por qualquer um dos meios mesmo difunda o pensamento, pode ser acatado por alguém que pode executar a ação criminosa.

Noronha, tem o seguinte pensamento quanto ao conceito sobre o crime de do art. 287, CP:

Apologia é um elogio. Encômio, louvor e gabo. Consequentemente é elogiar, enaltecer, exaltar o crime ou o delinquente, de modo que se constitui um incitamento implícito à prática do delito. É mister que o agente elogie o crime em si, ou no criminoso como tal, ou, noutras palavras, aplauda o fato vedado pela lei ou seu autor. (2003, p.85)

Assim, nota-se que o autor supracitado, coaduna com a mesma visão de Nelson Hungria (1958), no que tange ao estímulo da prática criminosa, mas é preciso atentar ainda, que a efetiva ação é irrelevante, como também a consequência, basta apenas que incida o instituto do *coram multi personas*, é necessário que o crime seja percebido por um número indefinido de pessoas e do mesmo modo é irrelevante se é dirigido a pessoa incerta ou a pessoa determinada.

Nesse sentido, também é imperioso destacar que é possível o concurso de crimes, pois se o instigado cometer o delito, o instigador responderá por concurso material de crimes, em outras palavras, responderá pelo crime que instigou, assim como, pelo de instigação, uma vez que, ofendeu diretamente a dois interesses jurídicos – o da paz pública e o que constituiu o objeto do crime incitado.

Hungria (1958, p.172), ainda apresenta uma análise importantíssima, ao defender que “é preciso que o discurso ou escrito, seja apreciado no seu complexo, sob pena de se incorrer em erro ou precipitação de juízo”, depura-se a partir dessa exposição de que não pode ponderar uma frase solta ou isolada, mas deve verificar todo o contexto em que ela está inserida, para que não tenha equívocos nem leviandades quanto a imputação de tal crime a alguém.

Ocorrências desse tipo de conduta, são frequentes nas redes sociais, em que o incitamento é diário, principalmente no que diz respeito aos crimes raciais, pois a todo momento existem provocadores que postam conteúdos de cunho racista, e que excitam publicamente seus seguidores ou amigos ou as demais pessoas que também fazem partes das redes sociais para a prática desse crime, pois está presente o pressuposto da publicidade, além de ter um “*Coram Multis Personis*” de dimensão imensurável.

Logo, por meio das redes sociais a questão do *coram multis personis*, passou a ser bastante ampliada, posto que pode multiplicar inúmeras vezes a quantidade de pessoas expostas aos crimes supracitados, devido as modificações nas relações sociais que passam a ser mais virtualizadas, sem esquecer que os *posts* podem ser lidos, relidos, compartilhados, visualizado com uma exposição contínua e ampla entre pessoas de todas as classes, idades e culturas.

Assim, essa dimensão do *coram multis personis*, não fica condicionada ou limitada ao tempo e ao espaço. Por outro lado, tem se tornado volátil e fluída nesses ambientes virtuais de sorte que o fenômeno da exaltação coletiva se torna mais propenso e ao mesmo tempo rápido e perigoso, principalmente no que tange ao ódio reprimido se despertasse, juntamente

com excessos e humilhações recíprocas que não cabem dentro da fraca argumentação de que o faz com o *animus jocandi*.

Aliado a isso, tem a questão do art. 20, 2 § da lei 7716/89, que versa sobre a qualificadora dos crimes de preconceito e discriminação racial, nos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza, tendo também um aumento de pena. Nesse caso, foi um avanço significativo, enquadrar como sendo crimes eletrônicos, os que incidam racismo nos ambientes virtuais, porém a desvantagem é que se limitam, apenas, nos artigos da presente lei.

Dessa forma, no entanto, apesar dessa ampliação legal, muitas condutas de caráter racista que não são tipificadas ou que tem penas mais brandas, ficam impunes, apesar de existir um *coram multis personis*, mais amplo devido virtualização das condutas humanas, assim como, a existência do processo de revitimização de pessoas expostas nessas redes, como é o caso das vítimas de injúria racial e de outras condutas nefasta, que continuam injustiçadas pela gravidade do imensurável dano sofrido, em contraprestação a uma pena menor e prescritiva ao agressor.

5 AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO PENAL

As leis são construções socioculturais, que tutelam a vida em sociedade. Diante disso, os ramos do direito também precisam evoluir para responder aos anseios coletivos, de sorte que o mesmo ocorre com a constituição e a legislação infralegal de um Estado, que precisa atuar como um documento aberto no tempo, estando ainda vinculado as forças transformativas da sociedade, referente as convicções, as aspirações, aos anseios e valores, a política e os demais âmbitos relevantes.

Assim sendo, é necessário que a matéria constitucional abra espaços para a recepção de fatos novos, surgidos após o seu advento. O racismo torna-se relevante nesse contexto, devido as condutas super preconceituosas e recorrente no meio digital. No entanto, no Brasil, existe uma omissão legislativa por parte do Poder Legiferante, posto que a única lei que discrimina a matéria é a Lei n °7716, com número limitado de artigos, que já possui 28 anos desde a sua edição, e inegavelmente, é muito restrita para atender as necessidades sociais atuais na proteção ao bem jurídico.

Nesse sentido, a lei antirracismo, tem sido insuficiente para alcançar novas condutas de práticas criminosas dentro dessa conjuntura virtual, pois os atos racistas, passam a ser

inumeráveis, dinâmicos e mais recorrentes, e com uma punição mais branda em comparação ao resultado e aos efeitos nefastos para a vítima devido a exposição.

Ao aplicar a lei supracitada para de alguma forma tentar suprir essa lacuna legal, tem se utilizado como pano de fundo, apenas o art.20 § 2 que relata sobre a incidência do racismo nos meios de publicação, necessita-se ou reformular a atual lei ou criar uma nova lei federal específica, para punir essas infrações nas redes sociais, de forma mais incisiva, no sentido de se rediscutir o assunto do racismo numa ótica atual, entrando no detalhamento, para ampliar a tipificação de condutas que caracterizam, de fato, atos de racismo.

Já não basta as punições que são aplicadas, pois não conseguem impor o caráter pedagógico da pena, e nem reprimir a incidência ou reincidência do preconceito, posto que muitas vezes, o crime de racismo pode ser desconfigurado por outra punição mais banda, pelo fato de haver limites muito tênues entre os demais crimes contra a honra.

O Direito surgiu para possibilitar uma convivência pacífica, por isso faz jus, a urgência de atualização ou edição de uma regulamentação específica no que tange as punibilidades, que devem ser mais severas, a fim de evitar conflitos referentes as relações raciais e intolerâncias, pois o que se está em jogo é a proteção do bem jurídico na dimensão individual ou coletiva.

Assim, pela efervescência das relações nas redes sociais, que é dinâmica, o Estado, não pode mais continuar omissos, nas arbitrariedades contra as vítimas, nas ações que apresentam conteúdos racistas nas redes sociais, pois, quem sai mais punido com essa amenização das punições é a vítima e não o ofensor, visto que muitos criminosos continuam impunes, servindo de certa forma, para incentivar a pratica desse crime, por isso, existe a necessidade de barrar a discriminação racial.

Define-se assim, a urgência, imprescindível, de mudanças na legislação penal brasileira para que seja elaborada uma norma específica que regule e tipifique as condutas inaceitáveis de racismo no meio virtual, de sorte que desmotive à pratica desse crime e se adapte aos novos anseios sociais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O racismo está presente em todas as culturas e classes sociais, sendo um verdadeiro desafio a ser vencido por toda a sociedade, que deve ter essa responsabilidade compartilhada, pois vulneraliza, traumatiza e deixa marcas para toda a vida no ofendido. Ademais, o crime

não se esgota apenas no momento executado, pois tal violência afeta a na questão de foro íntimo, ferindo também a dignidade humana.

Ademais, os impactos que os crimes de preconceito e de intolerância racial exercem por meio das redes sociais, tem uma capacidade de difusão imensurável, seja através de visualizações, compartilhamentos discussões no mesmo links e matérias, fotos, imagens com centenas de comentários com registros incitadores ou até mesmo pelo desfazimento de amizades em virtude de atitudes preconceituosas que são replicadas em relação às diferenças, fugindo da essencialidade de um debate saudável e construtivo.

Dentre todas as consequências previsíveis, certamente a maior delas é limitação legislativa sobre a incidência do crime de racismo, aposta apenas na lei 7716/89, que concentra somente 22 artigos que tipificam as condutas racistas, em prejuízo de uma infinidade de situações que cultiva o sentimento segregacionista e que por isso desrespeita o direito da personalidade no que tange a integridade moral e o direito constitucional à honra, elencando no art. 5º, X, CF/88.

Soma-se a isso, que apesar, do direito ao esquecimento, no que se refere ao mecanismo de proteção individual contra informações preteridas de cunho constrangedor, a atual proteção legal, tem sido pouco eficaz ou insuficiente para reparar o dano causado as vítimas, como também inibir comportamentos inaceitáveis do ofensor que quebra a igualdade jurídica tão resguardada pelo Estado de direito.

Realmente, não tem como se equiparar ou comparar a extensão da gravidade ao bem jurídico lesado, pela extensão do desrespeito a dignidade humana nas redes sociais, com uma punição igual a mesmo crime praticado em um ambiente físico, as leis devem evoluir para acompanhar as evoluções sociais, já que a realidade social é complexa.

Diante disto, nota-se a necessidade urgente de reavaliar a atual legislação penal, no que diz respeito as novas situações que põe em risco e lesionam o bem jurídico nos meios virtuais, referente aos crimes raciais, pois as leis devem evoluir para responder aos anseios da sociedade, como bem defendia veementemente Ihering (2000), que a essência do direito é a luta e se isso não existir perde-se o sentimento de justiça, principalmente, quando a agressão ao direito representa um desrespeito à pessoa humana.

Dessa forma, é perceptível a necessidade da criação de novas leis para resolver novos problemas que tem surgido devido a novas relações sociais que envolvem os crimes de racismo, no sentido de reprimir novas condutas que incidam contra o bem jurídico. Para que seja respeitado os princípios constitucionais ou “verdades fundantes” como bem disserta

Reale (2003, p. 303), garantidores do Estado democrático de Direito. Caso contrário, será tolhido o mínimo de dignidade, igualdade e de cidadania.

ABSTRACT

The present work deals with the theme of racism in social networks through an analysis of the constitutional principles of equality and human dignity and the articles in the 1988 Brazilian Constitution that deal with the crime of racism, as well as an analysis of The Brazilian infraconstitutional legislation regarding some articles of the Brazilian Penal Code that deal with crimes of discrimination. It also makes a diagnosis in the law 7716/89 that typifies the crime of racism, and of the law 9459/97 that creates the crime of racial Injury that adds to the art. 140 of CP § 3, as well as an accurate analysis that crosses questions related to the challenge of the right to punish intolerant behaviors involving race and color in social networks that remain in the collective memory, increasing the pain of the victim, by the several unfoldings unleashed in the Through the publication of texts, cartoons, images and videos, which are now tanned, shared, commented, with an immeasurable dimension due to the fact that coram multi personas is no longer limited in time and space by virtue of Virtualization of human behavior. This work has the purpose of demonstrating the importance of extending legal protection to individuals offended by the aforementioned conduct. The method chosen was the bibliographic research from the use of doctrine in Criminal Law and legal articles on the subject. The main finding was the recognition of the need to extend the protection of victims of virtual racial crimes.

KEYWORDS: *Racism. Social networks. Coram multis personas. Criminal Law. Revitalization.*

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Hermes Rodrigues. **Perícia médica judicial**. 2 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal. Parte especial. Vol 2 - .12ª. ed.** São Paulo: Saraiva, 2016

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em fevereiro de 2017.

_____. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm>. Acesso em fevereiro de 2017.

_____. **LEI nº 9.459, de 13 de maio de 1997**. Altera os arts. 1º e 20 da lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9459.htm>. Acesso em fevereiro de 2017.

BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade. E outros escritos morais**. Unesp: 1998.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos**. 5.ed. v.2. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes Digitais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em: 07/02/2017.

GRECO FILHO, Vicente. **Algumas observações sobre o direito penal e a internet**. Boletim IBCCRIM, v. 8, p. 3, 2000

HUNGRIA, Nélon. **Comentários ao Código Penal**, v. IX. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1958

_____. Nélon. **Comentários ao Código Penal**, v. VI. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1980

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. São Paulo: Martin Claret, 2000.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal** . Vol. 2. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal**. vol. IV .24ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2003

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 8 ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014

_____. Guilherme de Souza, **Racismo: uma interpretação a luz da Constituição Federal**. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/racismo-uma-interpretacao-a-luz-da-constituicao-federal/5447>>. Acesso em fevereiro de 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 16° ed. Rev. Ampl. e atual. São Paulo: Saraiva. 2016.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**, Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001 p. 60.